

## RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA 001/2020

Observando ao princípio da transparência, em aviso de Consulta Pública aprovada pela Diretoria Colegiada, a ARSP submeteu ao público a proposta de Resolução que dispõe sobre os critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água para o exercício de 2020. Em 24 de janeiro de 2020, a minuta de resolução foi submetida à Consulta Pública, juntamente com a Nota Técnica DS/GSB Nº 001/2019, com objetivo de recolher contribuições e informações, via intercâmbio documental, para aprimoramento de seu conteúdo e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP. Tal fato propiciou aos interessados a possibilidade de encaminhamento de suas contribuições e um maior conhecimento por parte da ARSP dos desejos dos usuários, associações, concessionária e da população em geral. A Consulta Pública esteve disponível até 14 de fevereiro de 2020 e contou com a contribuição da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN e do Sindicato Patronal de Condomínios e Empresas Administradoras de Condomínios no Estado do Espírito Santo – Exceto Região Sul - SICPES. As sugestões apresentadas foram analisadas e os resultados constam neste Relatório Circunstanciado.

Vitória, 06 de julho de 2020

Equipe de Elaboração:

**Jéssica Novelli**

Gerente de Saneamento Básico

**Verival Rios Pereira Alexandre**

Analista – Estudos Tarifários

**Alexandre Careta Ventorim**

Especialista – Assessor Técnico para Estudos Jurídicos

**Estela Regina Vicentini**

Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Respondendo

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA 001/2020**

<b>COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN</b>			
<b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>	<b>ANALISE DA ARSP</b>
Art. 3º. Para os casos das unidades usuárias que possuam fonte alternativa de abastecimento de água e estiverem ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, para fins de faturamento, o prestador de serviços estimará o volume de água da fonte própria de abastecimento, conforme metodologia estabelecida nesta resolução, ou instalará medidor para este fim, a critério do usuário titular.			

<p>Parágrafo Único. O volume de esgoto, para efeito de faturamento, será igual ao volume de água medido ou estimado na fonte alternativa.</p>	<p>Parágrafo Único. O volume de esgoto, para efeito de faturamento, será igual ao volume de água medida ou estimada na fonte alternativa, respeitando as regras de faturamento.</p>	<p>No caso de impossibilidade de apuração de volume, deverá haver a possibilidade de cobrança conforme as regras.</p>	<p><b>Aceita.</b> A alteração decorre da necessidade de faturamento para os casos de impossibilidade de leitura, pela não permissão de acesso ao medidor por recusa ou ausência do usuário, dentre outros exemplos.</p> <p><i>“Parágrafo Único. O volume de esgoto, para efeito de faturamento, será igual ao volume de água medido ou estimado na fonte alternativa, respeitando as regras de faturamento”</i></p>
---	---	---	---

<p>Art. 4º. Em até 60 (sessenta) dias da publicação deste normativo, o prestador emitirá comunicado aos usuários com fonte alternativa de abastecimento de água ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, informando a alteração da metodologia de determinação do volume de esgoto a ser faturado, considerando o consumo estimado de água e a possibilidade de realizar a cobrança pelo consumo medido, através da hidrometração da fonte alternativa.</p>	<p>Art. 4º. Em até 90 (noventa) dias da publicação deste normativo, o prestador emitirá comunicado aos usuários com fonte alternativa de abastecimento de água ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, solicitando informar e atualizar o cadastro da fonte alternativa e da alteração da metodologia de determinação do volume de esgoto a ser faturado, considerando o consumo estimado de água e a possibilidade de realizar cobrança pelo consumo medido, através da hidrometração da fonte alternativa.</p>	<p>Alterado prazo visando aumentar o resultado da ação cadastral.</p> <p>Considerando o dinamismo do cadastro do imóvel, do cliente é necessário uma etapa de recebimento de contribuições por parte do usuário do uso de fato de fonte de abastecimento.</p>	<p><b>Aceita parcialmente.</b></p> <p>Considerando que na Nota Técnica foi informado que são 14.000 clientes cadastrados que utilizam fonte alternativa aceitamos o prazo proposto, a fim de aumentar o resultado da ação cadastral.</p> <p>Com relação à segunda contribuição entendemos que deve ser mantida a redação original. A informação de alteração da metodologia de determinação do volume de esgoto deve partir do prestador de serviços. Além disso, o usuário terá o prazo de 60 dias para se manifestar sobre a escolha da metodologia e foi proposta a atualização cadastral no paragrafo 1º. Ajustamos a redação para constar da seguinte forma:</p>
---	---	---	---

			<p><i>“Art. 4º. Em até 90 (noventa) dias da publicação deste normativo, o prestador emitirá comunicado aos usuários com fonte alternativa de abastecimento de água ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, informando a alteração da metodologia de determinação do volume de esgoto a ser faturado, considerando o consumo estimado de água e a possibilidade de realizar a cobrança pelo consumo medido, através da hidrometração da fonte alternativa.”</i></p>
--	--	--	---

<p>§1º. A partir do recebimento da comunicação, o usuário titular terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre a escolha entre a hidrometração da fonte de abastecimento de água ou faturamento pelo volume estimado de água da unidade usuária.</p>	<p>§1º. A partir do recebimento da comunicação, o usuário titular terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre a escolha entre a hidrometração da fonte de abastecimento de água ou o faturamento pelo volume estimado de água da unidade e da atualização do cadastro declarando no caso de não possuir fonte alternativa.</p>	<p>Manter cadastro atualizado.</p>	<p><b>Aceita.</b> A alteração tem o objetivo de manter o cadastro dos usuários atualizado. Ajustamos a redação para constar da seguinte forma:</p> <p><i>“§1º. A partir do recebimento da comunicação, o usuário titular terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre a escolha entre a hidrometração da fonte de abastecimento de água ou o faturamento pelo volume estimado de água da unidade usuária. No caso de o usuário não possuir fonte alternativa, este poderá ainda solicitar sua atualização cadastral.”</i></p>
---	--	------------------------------------	--

<p>Art. 5º. Para efetuar o cálculo da estimativa do volume de esgoto a faturar, o prestador aplicará os parâmetros e as fórmulas constantes nos Anexos I, II e III desta Resolução.</p>		<p>Necessário um prazo mínimo para desenvolvimento de sistemas internos.</p>	<p><b>Não aceita.</b> Entendemos que os prazos previstos no art. 4º, <i>caput</i> e § 1º, e no inciso VI do art. 6º já implicam em prazo suficiente para os ajustes internos de faturamento.</p>
---	--	--	--

<p>Art. 6º. O Prestador de Serviço deverá adotar os procedimentos a seguir para cálculo da estimativa do volume de esgoto a ser faturado nas unidades usuárias interligadas nas redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fonte alternativa de abastecimento de água:</p>			
---	--	--	--

<p>VII. Caso haja contestação do usuário no prazo estabelecido, o prestador deverá em até 10 (dez) dias úteis analisar os argumentos e, caso sejam pertinentes, reprocessar o faturamento, dando ciência ao usuário no final.</p>	<p>VII. Caso haja contestação do usuário no prazo estabelecido, o prestador deverá em até 30 (trinta) dias analisar os argumentos e, caso sejam pertinentes, reprocessar o faturamento, dando ciência ao usuário no final;</p>	<p>Prazo necessário em função de visita técnica e análise da solicitação.</p>	<p><b>Aceita Parcialmente.</b> Entendemos que o prazo de 15 (quinze) dias úteis é mais adequado. Ajustamos a redação para constar da seguinte forma:</p> <p><i>“VII. Caso haja contestação do usuário no prazo estabelecido, o prestador deverá em até 15 (quinze) dias úteis analisar os argumentos e, caso sejam pertinentes, reprocessar o faturamento, dando ciência ao usuário no final.”</i></p> <p>Objetivando estabelecer a ponderação entre prazos, ajustamos também o do inciso VI:</p> <p><i>“VI. Informar, na mesma oportunidade, que o usuário tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar o cálculo da</i></p>
---	--	---	---

			<p><i>estimativa de volume de esgoto a ser faturado, por escrito, em agência de atendimento do prestador;</i></p>
--	--	--	---

<p>Art. 7º. Em alternativa ao disposto neste capítulo para cálculo da estimativa do volume de água consumido, o usuário poderá instalar medidor de volume na fonte alternativa de abastecimento de água, conforme critérios estabelecidos no Capítulo V desta resolução.</p>	<p>Art. 7º. Em alternativa ao disposto neste capítulo para cálculo da estimativa do volume de água consumido, o usuário poderá solicitar instalação de medidor de volume na fonte alternativa de abastecimento de água, conforme critérios estabelecidos no capítulo V desta resolução, sendo responsabilidade da concessionária instalar o medidor.</p>	<p>Deixar claro que a instalação é de responsabilidade da CESAN.</p>	<p><b>Aceita parcialmente.</b> Entendemos que deve ser melhor esclarecida que a instalação deve ser solicitada, e não realizada pelo usuário. No entanto, considerando o previsto no art. 19, não é necessária nova menção quanto à responsabilidade da Cesan. Assim, ajustamos a redação para constar da seguinte forma:</p> <p><i>“Art. 7º. Em alternativa ao disposto neste capítulo para cálculo da estimativa do volume de água consumido, o usuário poderá solicitar instalação de medidor de volume na fonte alternativa de abastecimento de água, conforme critérios estabelecidos no capítulo V desta resolução.”</i></p>
--	--	--	--

<p>Art. 9º. Ficará a cargo do usuário a adequação das instalações hidráulicas para montagem do padrão de instalação da medição, exceto o medidor, que deverá ser fornecido pelo prestador de serviços.</p>	<p>Art. 9º. Ficará a cargo do usuário a adequação das instalações hidráulicas para montagem do padrão de instalação da medição, exceto o medidor, que deverá ser fornecido pelo prestador de serviços.</p> <p>Caso o cliente discorde que o funcionamento do poço não ficou comprometido após a instalação do medidor, o medidor deverá ser removido e as instalações deverão permanecer o mais próximo possível da situação original encontrada. Neste caso, o faturamento se dará pela estimativa conforme Anexos I, II e III desta resolução.</p>	<p>Para minimizar processos futuros que associem um futuro defeito nas instalações do poço devido à instalação do medidor.</p>	<p><b>Não aceita.</b> O art. 15 já prevê a responsabilidade do usuário quanto ao acompanhamento dos serviços e, ainda, considerando que foi aceita contribuição descrita adiante, este deverá atestar, no momento da instalação do medidor, que o funcionamento do poço não ficou comprometido após a sua instalação.</p>
--	--	--	---

<p>Art. 10. Para imóveis que utilizam mais de uma fonte alternativa de abastecimento, cada uma das captações deverá receber um medidor.</p>	<p>Art. 10. Para imóveis que utilizam mais de uma fonte alternativa de abastecimento, cada uma das captações deverá receber um medidor que por sua vez dará origem a uma matrícula.</p>	<p>O sistema comercial opera com transações 1 para 1 não sendo possível mais de 1 medidor ligados a uma mesma matrícula.</p>	<p><b>Aceita.</b> Considerando que o sistema comercial possui esta limitação, aceitamos a contribuição e ajustamos a redação para constar da seguinte forma:</p> <p><i>“Art. 10. Para imóveis que utilizam mais de uma fonte alternativa de abastecimento, cada uma das captações deverá receber um medidor, que por sua vez dará origem a uma matrícula, quando constatada a impossibilidade técnica de hidrometração única de múltiplas fontes alternativas.”</i></p>
---	---	--	---

<p>Parágrafo Único. Para o caso descrito neste artigo, o volume de esgoto faturado será a soma do consumo medido em todos os medidores.</p>		<p>Conforme item anterior.</p>	<p><b>Aceita.</b> Como atualmente o faturamento é feito por ligação, aceitamos a remoção do Parágrafo Único.</p>
---	--	--------------------------------	--

<p>Art. 11. Quando os imóveis utilizarem, simultaneamente, fonte alternativa de abastecimento e água fornecida pelo sistema público de abastecimento, o volume de esgoto a faturar será o somatório das medições.</p>	<p>Art. 11. Quando os imóveis utilizarem, simultaneamente, fonte alternativa de abastecimento e água fornecida pelo sistema público de abastecimento, será criada uma matrícula para cada fonte e o volume de esgoto a faturar será emitido em faturas distintas para cada matrícula com fonte alternativa e para ligação conectada ao sistema público.</p>	<p>Conforme item anterior.</p>	<p><b>Aceita.</b> Idem ao comentário realizado para o Art. 10. Ajustamos a redação para constar da seguinte forma:</p> <p><i>“Art. 11. Quando os imóveis utilizarem, simultaneamente, fonte alternativa de abastecimento e água fornecida pelo sistema público de abastecimento, será criada uma matrícula para cada fonte e o volume de esgoto a faturar será emitido em faturas distintas.”</i></p>
---	---	--------------------------------	---

<p>Art. 15. Conferir a identificação do profissional do prestador de serviços ou da contratada, bem como acompanhar a execução de qualquer serviço.</p>	<p>Art. 15. Conferir a identificação do profissional do prestador de serviços ou da contratada, bem como acompanhar a execução de qualquer serviço, atestando no momento da instalação do medidor, que o funcionamento do poço não ficou comprometido após a instalação do mesmo.</p>	<p>Para minimizar processos futuros que associem um futuro defeito nas instalações do poço à instalação do medidor.</p>	<p><b>Aceita.</b> A contribuição preserva usuário e prestador de eventuais discussões de responsabilidade por danos. Ajustamos a redação para constar da seguinte forma:</p> <p><i>“Art. 15. Conferir a identificação do profissional do prestador de serviços ou da contratada, bem como acompanhar a execução de qualquer serviço, atestando no momento da instalação do medidor, que o funcionamento do poço não ficou comprometido após a sua instalação.”</i></p>
---	---	---	--

<p>Art. 16. Manter toda e qualquer instalação e tubulação antes e depois do padrão de instalação da medição.</p>	<p>Art. 16. Manter intacto o padrão de instalação da medição bem como toda e qualquer instalação e tubulação antes do mesmo. Ficando permitido que o cliente manuseie as instalações após o padrão desde que não rompa o lacre de segurança.</p>	<p>Da fonte até o padrão de medição (inclusive), qualquer intervenção deve ser feita pela CESAN.</p>	<p><b>Aceita.</b> Considerando que o artigo já prevê que o padrão permaneça intacto e, também, considerando que após o padrão as tubulações não fazem parte do sistema de abastecimento público, acatamos a sugestão e ajustamos a redação para constar da seguinte forma:</p> <p><i>“Art. 16. Manter intacta toda e qualquer instalação e tubulação antes do padrão de instalação da medição, sendo permitido ao usuário o manuseio das instalações após o padrão, desde que não seja rompido o lacre de segurança.”</i></p>
--	--	--	---

<p>Art. 19. Fornecer, instalar e efetuar a manutenção do medidor de volume.</p>	<p>Art. 19. Fornecer, instalar e efetuar a manutenção do medidor de volume de água.</p>	<p>Evitar possível entendimento de ser medidor de esgoto.</p>	<p><b>Aceita.</b> A alteração proposta está melhor descrita tecnicamente.</p> <p><i>“Art. 19. Fornecer, instalar e efetuar a manutenção do medidor de volume de água.”</i></p>
---	---	---	--

<p>Art. 21. Elaborar descritivo do modelo de padrão de instalação da medição, compreendendo no mínimo, o tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, medidor, caixa de proteção e lacres, devendo disponibilizar tais modelos aos usuários no site da empresa e nos escritórios de atendimento.</p>	<p>Art. 21. Elaborar descritivo do modelo de padrão de instalação da medição, compreendendo no mínimo, o tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, medidor, caixa de proteção e lacres.</p>	<p>Tratam-se de situações específicas para a situação de fonte alternativa de cada usuário, ficando inviável a criação de um padrão a ser seguido para todos os casos.</p>	<p><b>Não aceita.</b> O prestador deve disponibilizar os modelos para uma adequada orientação mínima ao usuário quando da instalação do medidor. Ainda, esclarecemos que a Resolução prevê a disponibilização de modelos padrão, entendidos como gerais, para serem usados como referência, não sendo assim aplicáveis para todas as situações específicas, o que pode ser esclarecido pelo prestador na edição destes documentos.</p>
--	--	--	--

<p>Art. 22. Realizar a estimativa do volume de esgoto a ser faturado no caso de fonte alternativa de abastecimento de água conforme critérios dispostos nesta Resolução.</p>		<p>O anexo 1 nas atividades Lojas de animais (pet shop) e Piscinas não ficou claro qual o valor de consumo de referência.</p>	<p><b>Aceita.</b> Será adotada a média dos valores de referência previstos para essas atividades no Anexo I, alterando o volume de consumo de referência (litros/dia) para: Loja de animais (pet shop): 12,5; Piscinas: 40.</p>
--	--	---	---

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA 001/2020**

<b>SINDICATO PATRONAL DE CONDOMÍNIOS E EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONDOMÍNIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SIPCES</b>			
<b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>	<b>ANALISE DA ARSP</b>
Art. 3º. Para os casos das unidades usuárias que possuem fonte alternativa de abastecimento de água e estiverem ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, para fins de faturamento, o prestador de serviços estimará o volume de água da fonte própria de abastecimento, conforme metodologia estabelecida nesta resolução, ou instalará medidor para este fim, a critério do usuário titular.	Não se inclui como fonte alternativa de abastecimento utilização de água destinada a regar áreas verdes ou limpezas de áreas comuns.	O uso de água de poço, córregos e rios, para regar ou molhar áreas verdes, não implica em destinar esta água para rede coletora de esgotos, portanto, não há serviços prestados pela concessionária. Vários condomínios, especialmente, de casas, possuem áreas verdes que são regadas com água de poço, por exemplo	<b>Não aceita.</b> O tratamento ao caso apresentado é realizado na tabela de tarifas, onde, para os usuários residenciais, o valor apurado em relação à tarifa de água é de 80%, conforme coeficiente de retorno definido pela ABNT, previsto na NBR 9649.  Caso o usuário não concorde com a estimativa, poderá optar pela uso do medidor, que calculará o volume de água de fato utilizado.

<p>Parágrafo Único. O volume de esgoto, para efeito de faturamento, será igual ao volume de água medido ou estimado na fonte alternativa.</p>	<p>Parágrafo único: A cobrança do volume de esgoto, medido ou estimado na forma prevista nesta Resolução, para os clientes residenciais e comerciais será apurado da mesma forma adotada no plano tarifário em vigor</p>	<p>Atualmente a cobrança do esgoto tem forma diferenciada para clientes residenciais, em torno de 80% do valor do consumo de água e 100% para os residenciais. Não se justifica criar diferenciação na cobrança do esgoto medido ou estimado, apenas, pelo fato de ser proveniente de fonte alternativa.</p>	<p><b>Não aceita.</b> A minuta de Resolução apenas prevê uma forma alternativa de medição do <b>volume</b> de esgoto, não havendo, assim, alteração nos valores de cobrança, que seguem os previstos na Resolução 012/2011. Este artigo, assim como os demais, não altera os percentuais sobre as tarifas de água estabelecidos para a cobrança da tarifa de esgoto, que permanecem como 80% para os segmentos residenciais e 100% para os demais segmentos. Desta forma, independentemente da fonte de abastecimento de água, a política tarifária definida pela Agência é única.</p>
---	--	--	--

<p>Art. 4º §2º. Constatada a ausência de manifestação do usuário titular de que trata o parágrafo anterior, caso o usuário não possua medidor de volume na fonte alternativa, o prestador entenderá que houve consentimento quanto à cobrança pelo consumo estimado, devendo proceder aos cálculos conforme Capítulo IV desta resolução.</p>	<p>Cabe a concessionária comprovar a entrega efetiva da comunicação ao usuário para incidência dos efeitos dos §§ 1º e 2º do artigo 4º.</p>	<p>Não pode haver presunção de entrega da comunicação, mas, prova efetiva deste ato, responsabilidade que cabe a concessionária. Nesta relação incide o Código de Defesa do Consumidor, não cabendo a este fazer prova do não recebimento.</p>	<p><b>Não aceita.</b> O §2º do artigo 4º não faz referência à Cesan comprovar a comunicação realizada com o usuário, mas quanto à ausência de manifestação do mesmo. Sendo assim, entendemos que se trata de uma questão interpretativa.</p>
--	---	--	--

<p>Art. 6º. O Prestador de Serviço deverá adotar os procedimentos a seguir para cálculo da estimativa do volume de esgoto a ser faturado nas unidades usuárias interligadas nas redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fonte alternativa de abastecimento de água.</p>	<p>§ ... Na apuração da variável (pessoa) nas atividades de casas e apartamentos residenciais citadas no anexo I, não será computado a variável (pessoa) que esteja em internação domiciliar decorrente de coma vigil ou qualquer doença neurológica, que a mantenha em tempo integral em cama normal ou hospitalar.</p>	<p>Pessoas nestas situações não utilizam banheiros, não tomam banhos em chuveiros, mas, banho ou assepsia com toalhas molhadas, logo, não há consumo de água no volume referência citado no anexo I de 150 a 400 l/s por variável.</p>	<p><b>Não aceita.</b> As normas estabelecidas por intermédio dessa Resolução buscam apresentar, dentre outras características, as da generalidade e abstratividade. Assim, estas não disciplinam situações concretas, e assim, não observam as particularidades específicas, pois é impossível ao regulador a previsão de todas as possibilidades que podem ocorrer em sua análise. Caso este fosse objetivo, todas as demais atividades presentes na Resolução deveriam passar por exercícios de análise de diversos casos específicos, podendo ainda gerar distorções que não trariam efetividade às normas. Ainda, registramos que a medição para hospitais, que</p>
---	--	--	---

			<p>guarda relação com o caso apresentado, considera 250 l/d por leito, o que em tese requer estrutura e apoio similar de uma internação domiciliar e, ainda, exige outras funções para o uso da água, não características dos demais usuários, como maior utilização para higienização, lavagem, dentre outras.</p>
--	--	--	---

<p>Art. 16. Manter toda e qualquer instalação e tubulação antes e depois do padrão de instalação da medição.</p>	<p>§ 1º - Ocorrendo vazamento após o medidor, o usuário não será penalizado pelo excesso de consumo decorrente deste fato.</p> <p>§ 2º - O usuário deverá comunicar ao prestador de serviços o fato, encaminhando evidências do vazamento e reparo.</p> <p>§ 3º - O prestador de serviços, apurando excesso de consumo decorrente do vazamento, deverá apurar o volume medido pela média diária ou mensal anterior ao evento.</p>	<p>O uso de sistema alternativo de abastecimento de água pressupõe uso de bombas, logo, a pressão na rede pode ocasionar rompimento das tubulações, não tendo o usuário culpa por este evento.</p> <p>Por outro lado, vazamentos após o medidor não implica em despejo de esgoto na rede coletora, tão pouco, uso de volume de água tratada e fornecida pelo prestador de serviços.</p>	<p><b>Não aceita.</b> O regramento a respeito de vazamentos não é objeto desta norma e está disciplinado no art. 89 da Resolução 008/2010.</p>
--	---	---	--